





## RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário de sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Baião/PA (fls. 91/92), nos autos da Ação de Mandado de Segurança ajuizada por ALESSANDRO DIAS DA SILVA MEDEIROS, contra o MUNICÍPIO DE BAIÃO.

Consta da petição inicial (fls. 2/11), que o Autor é professor concursado do Município de Baião e possui nível superior, bem como fora nomeado no cargo de Professor I, nível 2, zona rural, em 12/03/2007.

Assevera que, desde 2012, já possuía o Certificado de Pós-Graduação em Psicopedagogia Educacional, razão pela qual em 2013 requereu à Secretária de Educação, sua progressão de cargo para professor I, nível 3, todavia ao não obter resposta, protocolou, em 2014, pedido para reiteração sobre seu requerimento, o qual não foi atendido.

Do pedido protocolado em agosto de 2013 e até o final de fevereiro de 2014 não havia obtido resposta, ocasião em que procurou o Ministério Público asseverando que faltavam apenas três meses para o seu protocolo completar um ano.

Logo veio resposta do Secretário de Administração se manifestando pelo indeferimento do pleito, sob o argumento de que os documentos carreados no protocolo não estavam autenticados e, que a instituição de ensino que o impetrante cursou a pós-graduação sequer era autorizada pelo MEC.

O autor fez pedido de reconsideração diante da Secretária de Educação do Município, no entanto, transcorreu-se 4 meses sem resposta, razão pela qual impetrou a ação de mandado de segurança.

Após notificação da autoridade impetrada para prestar informações, o impetrado manifestou alegando que o pedido do impetrante foi reconsiderado pela Secretária de Administração. (fls. 73/74)

Às fls. 90 o impetrante confirmou a veracidade de sua progressão de função, requerendo ao juízo singular que analisasse tão somente o pleito de pagamento de valores retroativos, a contar de 2013 até a decisão, com juros e correção monetária.

Posteriormente, o Juízo de 1º grau prolatou a sentença em reexame, concedendo a segurança pleiteada, contudo deixou de analisar o pedido de pagamento de eventuais valores retroativos, tendo em vista que o impetrante deveria se valer de ação de cobrança ou outra equivalente para requere-los.

As partes não interuseram recurso, conforme certificado pelo Diretor de Secretaria no verso da fl. 94 e, por essa razão, os autos subiram à este Egrégio Tribunal de Justiça para fins de reexame necessário (fls. 96).

Remetidos os autos ao Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pela confirmação da sentença em todos os seus termos (fls. 100/105).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

É o relatório



## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário.

Primeiramente, em que pese a entrada em vigor do CPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso sob a vigência da antiga lei processual.

A questão em análise reside em verificar se, com base na Lei Municipal nº 1.379/2006, o Autor possui Direito à progressão de carreira do nível 2 para o nível 3.

Quanto à progressão de nível, impende transcrever as disposições contidas nos artigos 1º, 3º, II, III, 6º, I, §1º e 8º, da referida Lei Municipal, que assim dispõem:

Art. 1º Esta Lei reestrutura o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Baião.

Art. 3º A carreira dos profissionais da educação tem como princípios básicos:

(...)

II. A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III. A progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas;

Art. 6º Os níveis referentes à habilitação do titular de cada Cargo de Carreira são:

I- para o cargo de professor I:

Nível 1 – formação em nível médio, na modalidade normal;

Nível 2 – formação em nível superior, em caso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas específicas do currículo com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível 3 – formação em nível de pós – graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 horas;

(...)

§1º A mudança de nível dentro do mesmo cargo deverá ser requerida pelo interessado, mediante apresentação do comprovante da nova habilitação, constituída por Diploma e Histórico Escolar;

Art. 8º Progressão é a mudança de um nível para outro, do mesmo cargo, dentro da carreira.

Parágrafo único. A progressão do profissional da educação ocorrerá nos termos previstos no §1º do Art. 6º.

Depreende-se do exposto que, a progressão no nível 2 para o nível 3 exige a formação em nível de pós-graduação em cursos da área da educação, com duração mínima de 360 horas, devendo ser requerida pelo interessado, mediante apresentação de comprovante da nova habilitação.

O Autor juntou à fl. 19, Certificado expedido pela Faculdade Entre Rios do Piauí – FAERPI, que comprova que o mesmo concluiu o Curso de Especialização em Psicopedagogia Educacional de 2013, com um total de 460 horas de atividades acadêmicas, cumprindo, assim, com os requisitos exigidos para à progressão do nível 2 para o nível 3 (artigo 6º, I da Lei Municipal).

Neste sentido, destaca-se precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça:



REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO VERTICAL AUTOMÁTICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NA LEI MUNICIPAL Nº 289/2006. INAPLICABILIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 377/2010. OBEDIÊNCIA DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. LEI VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE PRODUÇÃO DE EFEITOS EM PERÍODO ANTERIOR A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. SÚMULA 271/STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REEXAME CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) Compulsando os autos, verifico que a Autora concluiu o curso de especialização em Gestão do Trabalho Pedagógico: Supervisão e Orientação Escolar em 20/06/2009, tendo o requerimento de progressão vertical sido realizada por ela em 13/08/2010. Isso posto, a época destes fatos, é cediço que vigorava no município de Medicilândia a Lei municipal nº 242/2003, com redação alterada pela Lei nº 289/2006. Sendo assim, não prospera o argumento da autoridade coatora de que a Impetrante não teria direito a almejada progressão em razão de incompatibilidade com a Lei municipal nº 377/2010, pois esta norma somente entrou em vigor, segundo seu art. 39, na data de sua publicação, dia este que embora não se tenha notícias de quando ocorreu, certamente é posterior a 13/12/2010. (...) Deste modo, resta inequívoco o preenchimento dos requisitos pela Autora para a progressão vertical almejada, sendo de grande valia trazer aos autos a seguinte conclusão a que chegou o juízo a quo às fls. 300: Iniludível, então, que o direito da Impetrante à progressão vertical - que era automática, conforme art. 9º da Lei nº 242/2003, com redação dada pela Lei nº 289/2006 - já estava adquirido pela legislação revogada, não podendo ser atingido, por expresse mandamento constitucional - art. 5º, inciso XXXVI -, pela Lei nº 377, de 13 de dezembro de 2010, que restringiu o direito à progressão vertical pela pós-graduação, à especialização na área de docência. Em consequência, é de lógica concludente inderrocável o reconhecimento, já ao tempo da Lei anterior, tantas vezes mencionada, do direito líquido, certo e adquirido da impetrante à progressão funcional para professora de Nível III.(TJPA, 2016.01622826-12, 158.722, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-04-28, Publicado em 2016-04-29). (grifos nossos).

Ademais, quanto ao pleito de ressarcimento de valores retroativos pelo autor, destaco que o entendimento do STF, através das Súmulas 269 e 271, é sobre a impossibilidade de utilizar o mandado de segurança como substituto de ação de cobrança:

Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Sobre a matéria, a 1ª Turma deste Egrégio Tribunal de Justiça converge no mesmo entendimento sumulado pelo STF, veja-se:

REEXME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE MOLÉSTIA DE NATUREZA GRAVE (CARDIOPATIA GRAVE). INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS. EFEITOS FINANCEIROS PROSPECTIVOS CONTADOS A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 70/2012. RESSARCIMENTO DE VALORES PRETÉRITOS AO PERÍODO MENCIONADO DECORRENTE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. DESCABIMENTO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, PARCIAL MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Os proventos de aposentadoria por invalidez decorrente de doença grave na dicção do artigo 40, §, I, 1º, da CR/88 c/c artigo 1º, da Lei nº 10.884/04 após o advento da Emenda Constitucional nº 41/03, correspondia a média aritmética de 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições do servidor público ao sistema previdenciário. 2. Com a superveniência da Emenda Constitucional nº 70/2012, introduziu-se o artigo 6º-A na Emenda Constitucional nº 41/03, passando-se a estabelecer que os servidores aposentados em razão de moléstia de natureza grave e que ingressaram no serviço público até a data de sua promulgação possuem direito ao cálculo de suas aposentadorias com base na remuneração do cargo efetivo, garantindo-se, assim, a integralidade do benefício



previdenciário. 3. In casu, o recorrido, ingressante no serviço público em 01/07/1987, foi aposentado em razão de moléstia de natureza grave (cardiopatia grave) em 28/10/2010, fazendo jus à percepção integral de seus proventos na inatividade, haja vista se enquadrar nos requisitos previstos pela da EC nº 70/12. 4. Os efeitos financeiros da nova metodologia de cálculo de benefício, todavia, por expressa previsão do artigo 2º, da EC nº 70/12, deve ocorrer a partir da data da alteração constitucional, ou seja, a contar de 30/03/2012. 5. A pretensão de ressarcimento de valores percebidos indevidamente pelo apelado em período pretérito a alteração constitucional, ocorrida em 29/03/2012, haja vista que houve concessão de medida liminar determinando que a apelante procedesse o pagamento da integralidade do benefício em favor daquele a partir de março 2011 não se sustenta, pois, como sabido, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, devendo a autarquia previdenciária, caso entenda, se valer das vias ordinárias para a finalidade perseguida. 6. Apelo conhecido e parcialmente provido. Em reexame necessário, sentença parcialmente modificada. À unanimidade. (2018.02925797-04, 193.630, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-09, Publicado em 2018-07-23)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. SÚMULAS 20 E 21 DO STF. NULIDADE DO ATO DE EXONERAÇÃO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271 DO STF. PRECEDENTES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I ? O Supremo Tribunal Federal sumulou o entendimento de que o servidor só poderá ser exonerado mediante a instauração do processo administrativo, com a garantia da ampla defesa, mesmo que o servidor ainda não tenha alcançado a estabilidade. Súmulas nº 20 e 21 do STF. II ? As impetrantes foram exoneradas sem que lhes fosse propiciada a defesa via prévio procedimento administrativo. O colendo Supremo Tribunal Federal assentou jurisprudência no sentido de que a exoneração de servidor público deve ser precedida do regular processo administrativo, para que sejam asseguradas as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, independentemente da situação funcional se configurar inconstitucional ou decorrer de manifesta ilegalidade, restando, portanto, correta a decisão proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau no que se refere a tornar nulo o ato de exoneração das impetrantes. III ? O mandado de segurança não se presta aos fins de ação de cobrança, de forma que a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à impetração. Súmulas nº 269 e 271 do STF. IV ? Em sede de Reexame Necessário, sentença parcialmente reformada para excluir da decisão a condenação de pagamento dos vencimentos referentes ao período em que as impetrantes permaneceram afastadas, mantendo-se os demais termos. V ? Decisão unânime. (2018.01958146-38, 189.942, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-05-14, Publicado em 2018-05-16)

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, em sede de reexame necessário, mantenho a sentença em sua integralidade, nos moldes e limites da fundamentação lançada.

É como voto.

Belém, 22 de abril de 2019.

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desembargadora Relatora